

Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 2.105, de 2019 (PL nº 3.852, de 2004, na Casa de origem), que “Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar a perda, em favor da União, de imóvel utilizado como cativeiro no crime de sequestro e cárcere privado e no de extorsão mediante sequestro, quando o proprietário houver concorrido para o crime”.

**Emenda nº 1**  
**(Corresponde à Emenda nº 3 – CCJ)**

Suprime-se o art. 3º do Projeto, renumerando-se os subsequentes.

**Emenda nº 2**  
**(Corresponde à Emenda nº 4 – CCJ)**

Acrescente-se o seguinte art. 5º ao Projeto, renumerando-se o atual art. 5º como art. 6º e assim sucessivamente:

“Art. 5º O art. 126 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 126. Para a decretação do sequestro, bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens ou, no caso do parágrafo único do art. 125, de prova de ter o imóvel sido utilizado como cativeiro.’ (NR)’

Senado Federal, em 13 de setembro de 2023.



Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente do Senado Federal